



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício: 017/SOHSU-DLU-AMM/2025

De: Secretaria Municipal de Obras - Departamento de Limpeza Urbana

Para: **Setor de Licitações**

Assunto: Resposta Impugnação Eireli Ltda.

Passos, 30 de janeiro de 2025.

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste responder à impugnação protocolada tempestivamente neste setor de licitações, ponto a ponto, com relação aos questionamentos técnicos, deixando para que o Pregoeiro e Equipe de Apoio se atente para as demais questões editalícias.

A. Que seja aceita a formação de consórcios na licitação.

A questão da aceitação ou não de consórcios em licitação é decisão discricionária da Administração. Há que se considerar que o objeto em questão não apresenta robustez e complexidade necessária para a formação de consórcios para sua consecução.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. (Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410)

Dessa forma, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com o Município, caso tal empresa, de repente, tivesse os seus valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

- B. Que a experiência na prestação de serviços de varrição manual de vias, praças e feiras livres, seja de no mínimo 2.193,95 Km por mês.

Considerando que a diferença entre o definido pela Administração Municipal e o proposto pela impugnante é de 06 (seis) km, e entendendo que não há prejuízo aos participantes, permanece o quantitativo previsto no Edital.

- C. Que seja vetado do edital o tratamento favorecido para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Fica a cargo do Pregoeiro e Comissão de Apoio a verificação deste item.

- D. Que seja adotado o BDI semelhante ao de Contagem/MG, com exceção do ISS que é particular de cada Município.

O BDI adotado pela Administração Municipal de Passos/MG segue as orientações do TCU e da Caixa Econômica Federal para sua composição. Desta forma mantém-se o publicado no Edital.

- E. Que seja adotado o valor do PCMSO, na composição de custos, conforme a ORSE (10573) utilizada pelo Município, elevando o valor para R\$ 800,00 (oitocentos), por funcionário.

O valor de R\$ 800,00 refere-se ao produto e não por funcionário, portando mantém-se o valor previsto no Edital.

- F. Que seja corrigido o valor mensal da passagem na composição de custos para o valor de R\$ 163,80 (cento e sessenta e três reais e oitenta centavos).

O valor adotado na planilha está correto.

- G. Que seja adotado técnico de segurança na administração local.

As despesas com técnico de segurança já estão previstas na Administração Central, e o mesmo não precisa permanecer neste Município.

- H. Que seja revisto o valor do engenheiro para que mesmo permaneça 08 (oito) horas diárias para acompanhar todo o processo.

Para a Administração Municipal, 03 horas diárias são suficientes.

- I. Que esta impugnação seja totalmente admitida.

Não assiste razão ao impugnante.

- J. Que seja suspensa a licitação.



MUNICÍPIO DE PASSOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Não assiste razão ao impugnante.

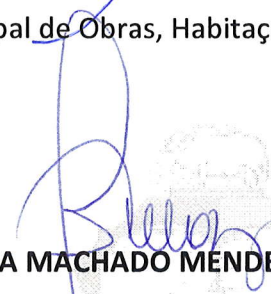
K. Que seja republicado o edital e demais anexos corrigidos.

Não assiste razão ao impugnante.

Atenciosamente,


CLÉLIA ROSA

Secretária Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos


ANDYARA MACHADO MENDES MIRANDA

Eng^a. Civil – Meio Ambiente – CREA 85456/D